



VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**DECISÃO ORIGINÁRIA**

Brasília, 24 de dezembro de 2020.

Trata-se de impugnação ao Edital nº 10/2020, relativo ao Procedimento Licitatório para **contratação de empresa de consultoria especializada em arqueologia para realização de serviços de levantamento, salvamento (resgate), análise laboratorial, monitoramento, obtenção de endosso institucional e destinação para a guarda definitiva de material arqueológico nas obras de construção da Ferrovia de Integração Oeste-Leste – FIOL**, apresentada por AMAZÔNIA NEGÓCIOS, CONSULTORIA, ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA-ME (CNPJ nº 23.126.273/0001-82), requerendo a declaração de nulidade da Tabela 2 – Qualificação Técnica da Equipe de Coordenação e dos critérios de participação de empresas estrangeiras, com a conseqüente retificação das correspondente disposições e republicação do edital.

Nos termos do item 5.2 do edital, qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar o instrumento convocatório em até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas. Tendo sido designado o dia 07 de janeiro de 2021 para a abertura do certame, verifica-se a tempestividade da presente impugnação.

Segundo a impugnante, as disposições do edital, sobretudo as relativas à qualificação técnica, vão de encontro à regulamentação da profissão de arqueólogo, nos termos da Lei nº 13.653/2018, que abrange entre os profissionais da área aqueles que, quando da publicação da referida Lei, tenham desenvolvido por cinco anos consecutivos ou dez intercalados de atividades científicas próprias do campo profissional da Arqueologia, ou que tenham concluído curso de especialização em Arqueologia com ao menos três ano consecutivos de atividades científicas próprias do campo profissional, também na data da publicação da Lei.

Em relação à qualificação técnica e os argumentos apresentados pela impugnante, a área demandante da contratação, por meio do Despacho nº 296/2020/SUGAT-VALEC/DIREN-VALEC, verificou não constar do Termo de Referência a modalidade pós-graduação “especialização”, apresentando, assim, nova redação aos documentos, com indicação expressa da aplicabilidade da Lei nº 13.653/2018.

Quanto às disposições relativas à participação de empresas estrangeiras no certame licitatório, razão não assiste à impugnante.

Em que pese a Instrução Normativa nº 10/2020 ter flexibilizado os procedimentos para a inscrição de empresas estrangeiras que não funcionam no Brasil no SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – a inovação regulamentar não demanda, per si, a alteração do instrumento convocatório.

Isso porque a referida IN nº 10/2020, como já mencionado, tratou apenas dos procedimentos para cadastramento das empresas estrangeiras junto ao SICAF, e não quanto às condições de participação – estas, ainda sujeitas ao regime legal cuja disciplina encontra restrições em lei ordinária, não podendo norma regulamentar dispor em sentido contrário.

Para funcionamento de empresas estrangeiras no Brasil é imperativa sua autorização por meio de decreto do Poder Executivo. Nesse sentido reza o art. 1.134 do Código Civil:

Art. 1.134. A sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, não pode, sem autorização do Poder Executivo, funcionar no País, ainda que por estabelecimentos subordinados, podendo, todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser acionista de sociedade anônima brasileira.

§ 1º - Ao requerimento de autorização devem juntar-se:

I - prova de se achar a sociedade constituída conforme a lei de seu país;

II - inteiro teor do contrato ou do estatuto;

III - relação dos membros de todos os órgãos da administração da sociedade, com nome, nacionalidade, profissão, domicílio e, salvo quanto a ações ao portador, o valor da participação de cada um no capital da sociedade;

IV - cópia do ato que autorizou o funcionamento no Brasil e fixou o capital destinado às operações no território nacional;

V - prova de nomeação do representante no Brasil, com poderes expressos para aceitar as condições exigidas para a autorização;

VI - último balanço.

§ 2º - Os documentos serão autenticados, de conformidade com a lei nacional da sociedade requerente, legalizados no consulado brasileiro da respectiva sede e acompanhados de tradução em vernáculo.

Ainda, segundo o art. 1.136 do mesmo *códex*, a empresa estrangeira somente poderá iniciar suas atividades após inscrição de se registro no local de seu estabelecimento:

Art. 1.136. A sociedade autorizada não pode iniciar sua atividade antes de inscrita no registro próprio do lugar em que se deva estabelecer.

§ 1º - O requerimento de inscrição será instruído com exemplar da publicação exigida no parágrafo único do artigo antecedente, acompanhado de documento do depósito em dinheiro, em estabelecimento bancário oficial, do capital ali mencionado.

§ 2º - Arquivados esses documentos, a inscrição será feita por termo em livro especial para as sociedades estrangeiras, com número de ordem contínuo para todas as sociedades inscritas; no termo constarão:

I - nome, objeto, duração e sede da sociedade no estrangeiro;

II - lugar da sucursal, filial ou agência, no País;

III - data e número do decreto de autorização;

IV - capital destinado às operações no País;

V - individuação do seu representante permanente.

§ 3º - Inscrita a sociedade, promover-se-á a publicação determinada no parágrafo único do art. 1.131.

O item 6.1 do Edital nº 10/2020 estabelece que *“somente poderão participar da presente licitação as empresas e instituições, brasileiras ou estrangeiras estabelecidas no País, que tenham ramo de atividade compatível com o objeto licitado e que esteja devidamente credenciada no sistema eletrônico do sítio [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), possuindo chave de identificação e de senha”*.

Uma vez que o edital restringiu a licitação às brasileiras ou **estrangeiras estabelecidas no País**, verifica-se tratar de licitação nacional, dada a natureza do objeto do certame, cujo execução demanda que a prestadora do serviço esteja em funcionamento no País.

Nesse sentido, reproduz-se trecho do caderno *“Participação de empresas estrangeiras em licitações”* (Ministério da Economia, Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, Secretaria de Gestão. -- Versão 1.0 -- Brasília: SEGES/ Ministério da Economia, 2020. 29 p., disponível em <https://www.gov.br/compras/pt-br/centrais-de-conteudo/cadernos-de-logistica/midia/empresas-estrangeiras-em-licitacoes-publicas.pdf>):

*Respeitado posicionamento divergente encontrado na doutrina, a sujeição à legislação pátria e a similaridade entre o tratamento dispensado à habilitação de empresas brasileiras e estrangeiras em funcionamento no país explicam por que os certames que prevejam apenas a participação de licitantes passíveis de enquadramento nestas duas categorias (brasileiras e estrangeiras em funcionamento no país) devam ser considerados licitações nacionais.*

*Como decorrência lógica, tem-se que a previsão de participação de empresa estrangeira não é condição suficiente para que a licitação seja classificada como internacional.*

*Por sua vez, a conceituação de 'licitação internacional', adotada neste caderno, é extraída da interpretação conjunta de dispositivos da Lei Geral de Licitações, que estabelecem uma disciplina diferenciada, em relação às licitações nacionais, para a realização de um procedimento licitatório com a previsão de participação de empresas estrangeiras que não funcionem no país, sem prejuízo da participação de empresas brasileiras e estrangeiras aqui em funcionamento.*

Assim, nos casos em que o objeto da contratação demande funcionamento da empresa em território nacional, sobretudo em decorrência do prazo de execução dos serviços, será adotada licitação nacional, ao passo que, quando se tratar de prestação cuja execução seja instantânea ou não demande a permanência constante da estrangeira, poderá ser adotada a licitação internacional.

A própria IN nº 10/2020, com a nova redação para o artigo 20-B da IN nº 3/2018, ressalva a necessidade de inscrição no CNPJ para a empresa estrangeira autorizada a funcionar no País:

*"Art. 20-A. As **empresas estrangeiras que não funcionem no País**, para participarem dos procedimentos de licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos, poderão se cadastrar no SicaF, mediante código identificador específico fornecido pelo sistema, observadas as seguintes condições:*

*I - os documentos exigidos para os níveis cadastrais de que trata o art. 6º poderão ser atendidos mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados com tradução livre; e*

*II - para fins de assinatura do contrato ou da ata de registro de preços:*

*a) os documentos de que trata o inciso I deverão ser traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos do disposto no Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas; e*

*b) deverão ter representante legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.*

*§1º No caso de inexistência de documentos equivalentes para os níveis cadastrais de que trata o inciso I, o responsável deverá declarar a situação em campo próprio no SicaF.*

*§2º A solicitação do código de acesso de que trata o caput deverá se dar nos termos do disposto no Manual do SicaF, disponível no Portal de Compras do Governo Federal." (NR)*

*"Art. 20-B. As **empresas estrangeiras que funcionem no País**, autorizadas por decreto do Poder Executivo na forma do inciso V, do art. 28, da Lei nº 8.666, de 1993, **devem se cadastrar no SicaF com a identificação do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.**" (NR)*

Assim, em se tratando de licitação nacional, conforme item 6.1 do Edital, não se verifica a necessidade de revisão do item 6.3, por força do disposto nos artigos 1.134 e 1.136 do Código Civil e do próprio art. 20-B da IN nº 3/2018, com redação dada pela IN nº 10/2020.

Todavia, em relação à aplicação da Resolução CONFEA nº 444/2000, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 2991/2013-Plenário (TC 010.021/2012-4 2), firmou o entendimento de que em obras e serviços de engenharia custeados com recursos federais, deve-se exigir o seu cumprimento apenas do consórcio vencedor da licitação por ocasião da contratação, abstendo-se de exigir o registro do termo de compromisso de constituição do consórcio junto ao respectivo CREA de todos os licitantes como condição de habilitação.

Deste modo, visando conferir maior clareza ao instrumento convocatório, será promovida a retificação do item 6.3 para suprimir a menção à aludida Resolução, contudo mediante inclusão de item no capítulo relativo à participação em consórcio nos seguintes termos:

6.12. Em caso em que o vencedor da licitação seja consórcio, deverá ser providenciado o cumprimento da Resolução CONFEA nº 444/2000 quando da formalização da contratação.

Por todo exposto, conheço da impugnação apresentada por AMAZÔNIA NEGÓCIOS, CONSULTORIA, ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA-ME (CNPJ nº 23.126.273/0001-82) para, no mérito, deferir parcialmente aos seus pedidos, promovendo a retificação do edital e conseqüente republicação, com reabertura do prazo para apresentação das propostas, em data a ser posteriormente definida mediante aviso nos mesmos meios que da divulgação original.

**José Luiz D'Abadia Júnior**

**Presidente da Comissão Permanente de Licitação**



Documento assinado eletronicamente por **José Luiz D Abadia Junior, Presidente da Comissão Permanente de Licitações**, em 24/12/2020, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3574125** e o código CRC **8687C531**.



Referência: Processo nº 51402.237811/2019-91



SEI nº 3574125

SAUS Quadra 01, Bloco G, Lotes 3 e 5 - Bairro ASA SUL  
Brasília/DF, CEP 70070010  
Telefone: - www.valec.gov.br